



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

4

A estabilidade processual decorrente do procedimento antecipado de prova¹

The stability of the early production of evidence procedure

Carolina Costa Meireles

Masters of law candidate at Rio de Janeiro State University.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de analisar a estabilidade processual que se opera sobre os atos praticados no procedimento antecipado de prova. Para isso, desenvolve-se, como premissa, que a estabilidade processual é uma categoria jurídica, em que a coisa julgada e preclusão são apenas algumas das espécies. A partir disso, são definidos os contornos da estabilidade resultante da produção autônoma de prova, analisando os seus efeitos e alcance.

Sumário. 1. Introdução. 2. Premissa teórica. A estabilidade como categoria jurídica. 3. Hipóteses de cabimento da produção antecipada da prova 4. O procedimento antecipado de prova como procedimento preliminar. Antecipação da fase processual. 5. A estabilidade da prova produzida antecipadamente. 6. Vinculação dos sujeitos processuais. 7. A natureza da prova produzida antecipadamente. 8. Conclusão.

Palavras-chave: Prova. Estabilidade. Coisa Julgada. Preclusão. Procedimento antecipado de prova.

¹ O presente trabalho é fruto das discussões havidas durante as aulas da disciplina “Inovações nas Estruturas Fundamentais do Processo”, ministrada pelo Prof. Dr. Antonio do Passo Cabral ao longo do primeiro semestre de 2021, no âmbito do Curso de Mestrado em Direito Processual, vinculado ao PPGD da UERJ.

Abstract: The present work aims to analyze the stability of the early production of evidence procedure. In order to do that, it is established that the procedural stability is an category, in which the *res judicata* and the preclusion are some of the species. From this premise, the contours of the stability in the early production of evidence are defined, analyzing its effects and reach.

Key-words: Evidence. Stability. *Res judicata*. Preclusion. Early production of evidence.

1. INTRODUÇÃO

O direito fundamental ao contraditório, uma das mais importantes garantias processuais, possui como corolário natural da sua dimensão substancial o exercício do direito à prova². Afinal, o resultado da instrução probatória é uma das formas de assegurar a efetiva possibilidade de a parte influenciar na decisão³. Sem a produção probatória, a violação de direito é inevitável⁴, vez que sua realização impede decisões arbitrárias. Assim, a prova constitui elemento essencial para o Estado Democrático de Direito, ligado diretamente à ideia de processo justo⁵.

O direito à prova é, pois, um direito fundamental⁶.

E o Código de Processo Civil reconheceu, expressamente, a prova como efetivamente um direito. O art. 369 previu que as partes têm o *direito* de provar a verdade dos fatos por todos os meios legais e moralmente legítimos. Trata-se de uma mudança em relação ao sistema anterior, que previa que “*todos os meios legais [...] são hábeis a provar a verdade dos fatos*” (art. 332, CPC/73).

Mais ainda. O Código consagrou o direito à prova como um direito autônomo, que prescinde de um debate judicial para o seu exercício. Isto é, o direito à prova deixa de ser instrumental a outros direitos discutidos no processo e passa a ser o objeto principal da demanda. A produção probatória que visa comprovar determinada alegação de fato controvertida na demanda é, portanto, apenas uma das finalidades da prova.

- 2 DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. v. II. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 50.
- 3 “O direito à prova revela-se um componente essencial da garantia constitucional do contraditório, porque, ao permitir que a parte contradiga os argumentos que lhe são contrários, possibilita que tenha todos os meios necessários para que possa influenciar na obtenção da tutela jurisdicional favorável”. CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.199.
- 4 ECHANDÍA, Hernando Devis. *Compendio de la Prueba Judicial*. t. I. Buenos Aires: Aguilar, 1981, p. 13-14.
- 5 MITIDIERO, DANIEL. *Processo justo, colaboração e ônus da prova*. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, n. 78, n.1, p. 72-73. Na mesma linha: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições do direito processual civil*. v. III. Malheiros: São Paulo, 2001, p. 48.
- 6 Para um estudo aprofundado sobre o tema, ver: CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. No mesmo sentido, sustentam: ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 830. DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. v. II. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 50.

A maior expressão da autonomia do direito à prova é o procedimento antecipado de prova, que, embora já existisse no direito processual brasileiro, teve a sua disciplina positivamente ampliada com Código de Processo Civil de 2015. As possibilidades de cabimento, previstas no art. 381, II e III, CPC, têm a potencialidade de garantir um processo mais efetivo, colaborativo e eficiente. Não apenas isso: trata-se de um reconhecimento de que as partes também são protagonistas do processo, abandonando a ideia de que o juiz é o único destinatário da prova. Permite-se que, a partir da prova produzida antecipadamente, as partes tracem estratégias e tomem decisões informadas e calculadas.

No entanto, muitas questões relativas ao procedimento antecipado de prova ainda se encontram em aberto. Este pequeno artigo, então, propõe-se a enfrentar uma destas questões: o que acontece com a prova após o encerramento do procedimento antecipado? O presente estudo limita-se, contudo, aos efeitos da prova produzida antecipadamente em procedimento que possui caráter contencioso.

Para responder a esta questão, analisa-se o instituto da preclusão e outras estabilidades processuais, com o objetivo de demonstrar que existem estabilidades extraprocessuais (que se projetam para fora no processo em que se operou) para além daquela gerada pela coisa julgada material. A partir dessa premissa teórica, pretende-se mostrar que a prova produzida antecipadamente possui estabilidade e não poderá ser reproduzida em eventual futuro processo.

Ainda, serão estudados o alcance e efeitos dessa estabilidade processual, bem como a forma com que essa estabilidade alcança os sujeitos processuais – partes, juiz e terceiros. Por fim, analisar-se-á a natureza jurídica desta prova, quando utilizada em um processo futuro.

2. PREMISSA TEÓRICA. A ESTABILIDADE PROCESSUAL COMO CATEGORIA JURÍDICA.

Tradicionalmente, a doutrina identifica dois tipos de estabilidades processuais: a preclusão e a coisa julgada. Em verdade, a doutrina clássica sequer utiliza o termo ‘estabilidades processuais’, tampouco as coloca como tipos de uma mesma categoria jurídica. Enquanto a preclusão é identificada como técnica⁷ de estruturação do procedimento, relacionada à marcha processual, de modo a permitir que o procedimento se desenvolva de modo ordenado e coerente⁸, a coisa julgada estaria

7 Sobre a preclusão como técnica, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “pode-se também aplicar, com maior ou menos intensidade, a técnica de que a inobservância de ordem legal e do prazo assinalado às atividades processuais acarreta como consequência a preclusão da faculdade de cumpri-los ou continua-los (técnica da preclusão)”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 129.

8 “Ovviamente non ogni preclusione o sistema di preclusioni è di per sé pregevole ed efficiente; tuttavia un buon sistema di preclusioni è indispensabile per un processo che si voglia pur minimamente dotato di ordine e di funzionalità”. TARUFFO, Michele. *Preclusioni (diritto processuale civile)*. In: *Enciclopedia del diritto*. Aggiornamento n. 1, 1997, pp. 794-810.

relacionada à segurança jurídica e paz social. Os seus efeitos, diferentemente da preclusão, projetam-se para fora do processo na qual ela se operou.

Embora a coisa julgada e a preclusão possuam gênese comum, eram (e ainda são) tratadas como fenômenos completamente independentes entre si. No entanto, ambos os institutos possuem escopos similares, na medida em que buscam concretizar a segurança jurídica e proteger a tutela da confiança. Em verdade, a coisa julgada e a preclusão são espécies de um mesmo gênero: as estabilidades processuais⁹.

O reconhecimento apenas da existência de coisa julgada e preclusão é insuficiente para explicar o fenômeno das estabilidades no nosso sistema processual¹⁰. Existem diversas outras espécies de estabilidades processuais, que variam em graus de intensidade¹¹. O próprio Código de Processo Civil utiliza o termo estabilidade, em diversas passagens, para se referir a espécies que não são compatíveis com a divisão entre preclusão e coisa julgada¹².

É o caso, por exemplo, da “estabilização da tutela antecipada”, prevista no art. 304, CPC. Trata-se de espécie de estabilidade diferente da preclusão e coisa julgada¹³, mas que, do mesmo modo que estas, pressupõe a continuidade da posição jurídica, produzindo, inclusive, efeitos extraprocessuais.

Outro exemplo é a estabilidade da decisão de saneamento e organização do processo, prevista no art. 357, §1º, CPC¹⁴. Neste caso, estabilizam-se as questões de

9 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 324 e ss.

10 CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria jurídica incorporada ao sistema do CPC. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). Salvador: Juspodivm, 2018, 25 – 60.

11 “É importante não confundir estabilidade com imutabilidade, preclusão ou coisa julgada. As estabilidades são fenômenos muito mais amplos do que as duas formas clássicas previstas no CPC/73. Assim, é possível falar em estabilidade sem que, necessariamente, o tema esteja atrelado à recorribilidade da decisão. Da mesma forma que não se pode negar que todos os atos processuais, em certa medida, são dotados de alguma estabilidade, uma vez que o juiz não pode, aleatoriamente, modificar o conteúdo das suas decisões, sem que estejam previstas as hipóteses autorizadoras para tanto. Parece acertado, então, identificar as estabilidades em graus que vão desde a estabilidade em grau mínimo, incidente sobre todo e qualquer ato judicial, até a que se observa nas decisões de mérito, transitadas em julgado há mais de dois anos, não passíveis de desconstituição por meio de ação rescisória (grau máximo)”. UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2019, p. 167 – 188.

12 Reconhecendo, embora de forma tímida, a existência de outras estabilidades processuais: MARCONDES, Gustavo Viegas. A boa-fé processual objetiva e a estabilização das questões de admissibilidade. *Revista de Processo*. vol. 311. São Paulo, RT, 2021, p. 39 – 58.

13 “O problema que se coloca, quando se investiga a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, é justamente a definição do que significa a referida estabilidade. Mais do que os requisitos e seu procedimento, é preciso compreender e delimitar os efeitos dessa figura, verdadeira novidade para o Direito Processual Civil brasileiro. Nessa linha, é possível afirmar que a estabilidade é um instituto particular do Código de Processo Civil de 2015, que pode ter semelhanças e diferenças quando comparado a outros institutos; ainda assim, a estabilidade é uma figura típica e que não deriva de nenhuma outra”. PUGLIESE, Willian Soares; ZARNICINSKI, Igor Maestrlli. Estabilização da tutela provisória e a concepção de estabilidade no código de processo civil de 2015. *Revista de Processo*. vol. 281. São Paulo: RT, 2018, p. 259 – 277.

14 Nesse sentido: “Tanto assim o é que a lei ressalta que a estabilidade da decisão apenas ocorrerá após a manifestação das partes ou o decurso do prazo para tanto. A estabilidade, aqui, deve ser vista como uma

admissibilidade do processo¹⁵, a distribuição do ônus da prova e objeções materiais¹⁶, se houver.

Do mesmo modo ocorre em relação à estabilidade decorrente do art. 486, §1º, CPC¹⁷, cuja eficácia é extraprocessual¹⁸. Isto é: o próprio Código previu uma espécie de estabilidade que produz efeitos para fora do processo. Atribui-se, pois, estabilidade à decisão que extingue o processo parcial ou totalmente sem exame de mérito¹⁹, podendo ser proposta uma nova ação apenas após a correção do vício. Ou seja: após verificar uma mudança no processo que se permite a quebra da estabilidade.

Tais exemplos²⁰ demonstram que é equivocada a clássica dicotomia entre preclusão – efeitos endoprocessuais e coisa julgada – efeitos extraprocessuais. Nessa visão, se

estabilidade de grau mínimo, voltada a ressaltar que o *thema decidendum* não pode ser alterado pelo magistrado, salvo mediante interposição de recurso, modificação do cenário fático ou jurídico, correção de erros materiais ou reconhecimento posterior de matérias de conhecíveis de ofício. Assemelha-se à estabilidade prevista no art. 494 do CPC, que não se confunde com preclusão”. UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2019, p. 167 – 188.

- 15 Quanto à estabilização das questões de admissibilidade, Gustavo Marcondes defende: “Do ponto de vista de seu funcionamento, o regime da estabilização significa, portanto, a atribuição ostensiva de eficácia preclusiva a um determinado provimento jurisdicional o que, a teor do que dispõem os arts. 505, caput, e 507 do NCP, poderia até mesmo ser considerado dispensável. No entanto, na medida em que se atribui tal regime à decisão, confere-se ao provimento um grau de imunização só suprimível mediante ação desconstitutiva autônoma, o que retira do âmbito recursal a possibilidade de revisão do pronunciamento. A questão que se coloca, notadamente diante do caráter normativo da boa-fé processual objetiva, é se para os fins de concretização desse conteúdo normativo e, conseqüentemente, para o fim de se atribuir eficácia aos demais princípios e subprincípios correlacionados à boa-fé processual objetiva, o mesmo regime de estabilização pode, ou não, ser atribuído ao exame – ou à falta dele – das questões de admissibilidade do processo, ainda que versando matérias de ordem pública”. MARCONDES, Gustavo Viegas. A boa-fé processual objetiva e a estabilização das questões de admissibilidade. *Revista de Processo*. vol. 311. São Paulo, RT, 2021, p. 39 – 58.
- 16 POMJÉ, Carolina. Sobre o que incide a estabilização prevista no art. 357, § 1º, do código de processo civil de 2015?. *Revista dos Tribunais*. vol. 1023. São Paulo: 2021, p. 235 – 255.
- 17 Não é nova a crítica acerca do conceito de coisa julgada formal. Nesse sentido: “A denominação ‘coisa julgada formal’ chega a ser contraditória. Se a coisa – *res* – está julgada e por isso se fala em *res iudicata* (coisa julgada), é inadmissível empregar essa locução para designar fenômeno de outra natureza, correspondente a pronunciamentos que não contêm o julgamento da *res*, em que, pois, a *res* não está *iudicata* e não podem, portanto, constituir coisa julgada”. ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992, p. 219.
- 18 Antonio do Passo Cabral defende que, no caso do art. 486, §1º, CPC, a estabilidade é uma preclusão extraprocessual submetida à cláusula *ceteris paribus*. É que o autor parte da premissa de que “o arquétipo padrão das estabilidades processuais é a preclusão, desde que compreendamos a preclusão como dotada de eficácia extraprocessual”. CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 341. No entanto, utilizaremos a nomenclatura estabilidade processual, evitando-se, assim, confusões terminológicas com o conteúdo classicamente atribuído ao termo “preclusão”. Nesse sentido, Eduardo Talamini afirma “Em prol da clareza dos conceitos, é censurável o emprego do termo ‘preclusão’ para expressar autoridade que se pretende que vá para fora do processo”, porquanto convencionou-se “empregar o vocábulo para designar fenômeno interno ao processo: a perda da faculdade para prática de ato dentro do processo”. TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 134-135.
- 19 CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo*: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 85.
- 20 Ainda nos exemplos, Adriano Sayão Scopel trata da estabilidade da decisão declaratória de inconstitucionalidade. SCOPEL, Adriano Sayão. *Estabilidade das decisões declaratórias de constitucionalidade: quando e como é cabível*

determinada posição processual não for incorporada à decisão de mérito e, portanto, não for abarcada pela coisa julgada material, a estabilidade gerada pela preclusão não alcança os atos que serão praticados em outro processo²¹.

Veja-se que em todos os exemplos acima não há formação de coisa julgada e, ainda assim, a estabilidade se projeta para fora do processo. A partir do Código de 2015, passa-se a admitir, portanto, expressamente, a existência de diversas espécies de estabilidades, abandonando a ideia de que a coisa julgada seria a estabilidade processual por excelência²². Com isso, não há como negar a existência, também, de diversas espécies de estabilidades com efeitos extraprocessuais, que não se limita à coisa julgada material.

É que, em um sistema de estabilidades, em que segurança jurídica é um vetor normativo, deve-se compreender que “*as estabilidades processuais abarcam não só conteúdos estanques (estáticos) do pedido ou do dispositivo da sentença*”²³, mas também posições jurídicas processuais, gerando efeitos endoprocessuais e extraprocessuais.

Nessa linha, entende-se a segurança jurídica como subprincípio concretizador do Estado de Direito²⁴, em que a continuidade jurídica, faceta objetiva da segurança²⁵, é parte indissociável e necessária ao alcance do seu escopo²⁶. A segurança-continuidade concilia a possibilidade de mudança da posição jurídica com a sua permanência tendencial. Isto é, a posição jurídica não se torna imutável, mas *tendencialmente estável*²⁷, impondo maior ônus argumentativo à mudança, apesar de pressupor a sua possibilidade.

São duas as principais características da segurança-continuidade: a previsibilidade e permanência normativa. Enquanto a primeira é compreendida pela calculabilidade²⁸

a reanálise da (in)constitucionalidade de norma anteriormente declarada constitucional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Ano 15. v. 22. n.1, p. 29 – 57.

21 SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 216.

22 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 314 e ss.

23 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 671.

24 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 32. Salvador: 2012, p. 5.

25 “A segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, exige um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também no) Direito, ao passo que, na perspectiva subjetiva, significa a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança individual das suas próprias posições jurídicas”. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 32. Salvador: 2012, p. 9.

26 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 373 - 374.

27 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 374.

28 “A calculabilidade significa a capacidade de o cidadão antecipar as consequências alternativas atribuíveis pelo Direito a fatos ou a atos, comissivos ou omissos, próprios ou alheios, de modo que a consequência efetivamente

e confiabilidade, permitindo projeções futuras a partir de atos pretéritos, a segunda garante a estabilização a longo prazo, afinal, não basta que haja previsibilidade em um curto momento temporal.

Desse modo, se a continuidade é pressuposto necessário à segurança jurídica, então as situações jurídicas processuais também devem ser pensadas sob essa perspectiva²⁹. Diante disso que se deve compreender as estabilidades como uma categoria jurídica baseada na segurança-continuidade, em que é possível “*um equilíbrio entre alteração e permanência*”³⁰. Uma posição jurídica processual, portanto, torna-se tendencialmente estável, sem, no entanto, tornar-se imutável.

Partindo-se, pois, da premissa de que (i) a segurança jurídica está ligada à continuidade, bem como de que (ii) as estabilidades processuais não estão necessariamente ligadas a uma decisão de mérito, questiona-se se, em um procedimento em que não há coisa julgada, não há outra espécie de estabilidade, inclusive com eficácia extraprocessual. É a partir disso que demonstrar-se-á que o procedimento antecipado de prova gera estabilidades, cujos efeitos se projetam para fora do processo.

3. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

A partir do reconhecimento do direito à prova como um direito autônomo³¹, em que o seu exercício deixa de ser instrumental ao reconhecimento de outro direito, supera-se a ideia de que o juiz é o único destinatário da prova³², bem como passa-se a admitir procedimentos em que o principal objetivo é a certificação e efetivação do direito à prova³³. Como se disse, a mais significativa expressão do reconhecimento do direito autônomo à prova foi a ampliação da disciplina legal das ações probatórias.

aplicada no futuro situa-se dentro daquelas alternativas reduzidas e antecipadas no presente. Sua previsão é bem-sucedida quando a decisão adotada se enquadra no âmbito das alternativas interpretativas antecipáveis e nas consequências abstratamente previstas e capazes de verificação mediante critérios e estruturas argumentativas” CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo*: introdução ao art. 23 da LINDB. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

29 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 383 e ss.

30 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 374.

31 Para um estudo aprofundado sobre o tema, ver: CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001; YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009. No mesmo sentido, sustentam: ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 830; DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. II, p. 50.

32 Nesse sentido o Enunciado nº 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “(art. 369; art. 370, caput) Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”.

33 DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. Ações probatórias autônomas: produção antecipada de prova e justificação. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2013. v. 218, p. 13-45.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade de ação probatória autônoma sem o requisito de urgência, como há muito era reclamado pela doutrina³⁴. Foi disciplinada, assim, entre os artigos 381 e 383 do CPC, a ação de produção antecipada de prova, na qual se busca justamente o reconhecimento do direito autônomo à prova³⁵ e sua respectiva efetivação. Com a criação desse procedimento autônomo, que prescinde do requisito de urgência, reconhece-se que as partes têm, de fato, o direito de produzir provas de forma independente do processo. Não há, inclusive, em relação a algumas hipóteses de cabimento, sequer a necessidade de caráter contencioso para a instauração do procedimento (art. 382, §5º, CPC).

Mais ainda: admite-se que as partes também são destinatárias da prova³⁶, na medida em que, na produção antecipada, serão elas que farão a valoração da prova produzida. Isto é, a própria avaliação da prova pela parte é que vai definir o seu comportamento, podendo até mesmo ser determinante para que ocorra ou não o ajuizamento de uma nova ação judicial³⁷.

O Código de Processo Civil de 2015 conservou a hipótese de cabimento da ação probatória quando houver “*fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*” (art. 381, I). Contudo, trouxe mais duas hipóteses de caráter contencioso.

O art. 381, II estabelece que “*a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*”. Nesta hipótese, dispensou-se o requisito de urgência e se passou a admitir a antecipação da prova com único objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito. Essa previsão, de cunho eminentemente satisfativo, consagra o direito autônomo à prova e reforça a ideia de que as partes também são destinatárias da prova. Mostra-se, ainda, fundamental para o estímulo de soluções consensuais de litígios, eis que as partes, de posse das provas produzidas, calculam sua probabilidade de êxito em eventual demanda e, com isso, possuem maiores condições de negociação.

34 NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359 e ss. YARSHHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 309 e ss. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. VIII, t. II, p. 327. DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. *Ações probatórias autônomas: produção antecipada de prova e justificação*. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2013. v. 218, p. 13-45.

35 DIDIER JR., Fredie. *Produção antecipada de prova*. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: direito probatório*. DIDIER JR. Fredie (coord. geral). 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 721.

36 Nesse sentido, escreve Arruda Alvim: “Esse novo propósito da atividade probatória, que, de certa forma, situa também as partes como destinatárias da prova, tem como objetivo prevenir a propositura de ações infundadas ou fadadas ao insucesso, porque desprovidas de respaldo fático”. ARRUDA ALVIM. *Notas sobre o projeto do novo código de processo*. *Revista de Informação Legislativa: Especial novo Código de Processo Civil*. Brasília: ano 48. n. 190, p. 39.

37 TALAMINI, Eduardo. *Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015*. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2016. v. 260, p.76.

O último inciso do *caput* do artigo 381, CPC, estabelece, como fundamento legal para a produção antecipada de prova a situação em que “o *prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação*”. Eis aqui mais uma inovação do CPC.

Essa previsão, assim como a anterior, reforça a ideia de que as partes também são destinatárias da prova, não apenas o juiz. É um dispositivo que privilegia a economia processual, na medida em que, por meio da produção antecipada, evitam-se ações temerárias. Com o lastro probatório obtido por meio do procedimento antecipado, a parte que pretendia ajuizar uma ação se convence da inexistência da prova do fato que lastrearia sua pretensão (ou seu direito) e, assim, não se inicia um processo desnecessário. Por meio dessa ação também possibilita, por exemplo, que a parte que deseja ajuizar uma ação verifique quem é o verdadeiro legitimado passivo.

Em outras palavras, as duas hipóteses que prescindem do requisito da urgência permitem que as partes calculem os riscos e elaborem prognósticos para, então, escolher entre as possibilidades de condutas. É que, conforme já afirmado, as partes realizam a valoração da prova produzida antecipadamente e, com isso, podem ser feitas avaliações de comportamentos a partir do resultado obtido.

O juiz, por outro lado, na produção antecipada autônoma, não faz qualquer valoração da prova produzida. A lei processual, inclusive, proíbe que o magistrado realize qualquer atividade de análise e valoração da prova (art. 382, §2º). Não há, portanto, o reconhecimento de que determinado fato foi provado nem há certificação de existência de determinada relação jurídica. A atividade jurisdicional se limita a viabilizar a produção da prova³⁸ de modo regular.

A vedação à valoração, no entanto, não se confunde com atos decisórios próprios da produção da prova. Estes últimos não só podem, como devem ser proferidos pelo juiz, pois fazem parte da produção probatória. É o caso, por exemplo, de decisões acerca da contradita de testemunha, impugnação do perito ou admissão da recusa de exhibir documento.

É que, no procedimento antecipado de prova, é possível que sejam debatidas questões relativas à própria prova³⁹. A vedação de ser apresentada defesa, constante no art. 382, §4º, CPC, deve ser compreendida como a ausência de via específica para impugnação, bem como a proibição de discussão em torno do mérito da causa em que a prova pode ser utilizada⁴⁰.

38 DIDIER JR., Fredie. Produção antecipada de prova. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: direito probatório*. DIDIER JR. Fredie (coord. geral). 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 722.

39 Em outro trabalho, tivemos a oportunidade de discorrer de forma mais ampla sobre o tema: MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre a produção antecipada de prova. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, 2020. v. 1015, p. 277-311

40 TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de processo*, v. 260, ano 2016, p. 74-101.

É possível, pois, o requerido discutir tanto matérias processuais, quanto de mérito. Pode ser levantada, por exemplo, questão de competência do juízo – afinal se o próprio Código estabelece regra de competência, obviamente ela pode ser debatida pelo requerido, a pertinência e utilidade da prova – requisitos de admissibilidade – e a suspeição e impedimento do juiz e das testemunhas, entre outras hipóteses. Quanto às matérias de mérito, é defeso ao requerido discuti-las em face da relação jurídica que poderá ser objeto de processo posterior. No entanto, o mérito do procedimento probatório é a própria produção de prova. Assim, é permitido discutir o modo de produção da prova, eventuais danos que aquela prova pode causar ao requerido⁴¹ e, nos casos de urgência, a existência da verossimilhança e o perigo de dano⁴².

Em outras palavras, no procedimento antecipado de prova, embora não seja debatida, tampouco realizada a valoração da prova, são discutidos diversos aspectos relativos à própria prova, bem como diversas decisões podem ser proferidas.

4. O PROCEDIMENTO ANTECIPADO DE PROVA COMO UMA ANTECIPAÇÃO DE FASE PROCESSUAL

A produção antecipada de prova é um procedimento autônomo e, ao contrário do que ocorria no Código de 73, o seu processamento é desvinculado de um processo de conhecimento, cujo objeto é um direito material. Ao contrário: o procedimento probatório autônomo funciona como uma concretização do direito à prova, permitindo que as partes adotem estratégias a partir do seu resultado. Contudo, a partir do ajuizamento de um processo de conhecimento posterior ao procedimento antecipado de prova, este se torna uma antecipação de uma fase processual daquele.

Explica-se. Adotando-se a técnica processual prevista em ordenamentos estrangeiros⁴³, em uma perspectiva macro, o Código de Processo Civil previu rotas procedimentais⁴⁴, em que, a depender das circunstâncias do caso, é adotada uma ou outra rota. A flexibilização procedimental por rotas contribui para preservar garantias fundamentais, como a duração razoável do processo, a segurança jurídica e direito à

41 AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 513.

42 ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. v. II, t. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 318.

43 No Direito processual inglês, por exemplo, o processo pode percorrer algumas rotas, a depender do valor da causa e complexidade. Fala-se em *small claim track*, *fast track* e *multi-track*. Sobre o tema, ver: ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no novo CPC: mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 174 e ss.

44 Paulo Mendes sustenta que o Código de Processo Civil previu três rotas procedimentais distintas: a) o procedimento curto (improcedência liminar do pedido); b) o procedimento médio (julgamento antecipado do mérito); e c) o procedimento longo (necessidade de dilação probatória). Trata da tutela antecipada em caráter antecedente sem, no entanto, incluir como uma rota procedimental específica. MENDES, Paulo. *Segurança jurídica e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, 199 e ss.

tutela adequada. Justamente nessa linha, ao prever hipóteses de produção antecipada de prova que prescindem do requisito da urgência (art. 381, II e III, CPC), o legislador ampliou as opções de rotas procedimentais.

Em outras palavras, possibilitou-se que a fase instrutória ocorresse antes mesmo da fase postulatória. São, portanto, invertidas as fases processuais com o objetivo de permitir a gestão de riscos pelas partes e evitar processos infundados e/ou inúteis. Com isso, permite-se uma completa mudança na rota tradicionalmente prevista no procedimento comum: primeiro, tem-se a fase instrutória e, apenas posteriormente, se for ajuizado um processo de conhecimento, é que se segue para a fase postulatória e decisória. Altera-se, portanto, inteiramente o antigo paradigma da ordem tradicional do processo de conhecimento, na medida em que, por meio do procedimento probatório autônomo, é reconhecida que a produção probatória é oportuna também antes e de forma independente da própria postulação.

Dessa forma, no procedimento antecipado de prova, são levadas ao conhecimento do juiz questões relativas à propositura, admissibilidade e produção da prova, excluindo apenas a sua valoração⁴⁵. Isto é, instaura-se a fase instrutória, que, no processo tradicional, só poderia ocorrer após a fase postulatória do processo. Há, pois, uma antecipação cognitiva⁴⁶, na medida em que o juiz conhece de questões que, a priori, só seriam conhecidas em outro momento processual: a fase instrutória da demanda de conhecimento.

Ressalte-se que, embora seja uma antecipação da fase instrutória, não significa dizer que a prova produzida antecipadamente deve estar necessariamente atrelada a um processo futuro. Muito pelo contrário. O reconhecimento do direito autônomo e fundamental à prova garante que qualquer prova seja produzida de forma autônoma. É que, na sistemática do CPC/2015, considera-se que a produção probatória é oportuna também antes da instauração do processo ou, até mesmo, antes da existência de qualquer conflituosidade.

Ocorre que a ação de produção antecipada de prova, embora seja autônoma, não se desvincula por completo do direito material⁴⁷. É por isso que, ao propor o

45 Em sentido diverso, sustentando que na produção antecipada de prova não se produz a prova, mas há tão somente a obtenção: MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. V. 2, p. 315. No mesmo sentido é a crítica de Araken de Assis, para quem “desprovida a produção antecedente da eficácia que lhe é própria, que pressupõe admissão, cuida-se de simples assecuração, e, não, desde logo, da produção da prova”. (ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. II, t. II, p. 291). Em sentido contrário: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 134-141.

46 VOGT, Fernanda Costa. *Uma teoria da cognição judicial adequada: flexibilização e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 261.

47 Flávio Luiz Yarshell explica: “ainda que se possa – como realmente parece possível – conceber um autêntico direito autônomo à prova, e mesmo que se considere que essa última pode e deve, sob certas condições, ser constituída com o escopo de orientar as partes, e não necessariamente servir de fundamento para um julgamento estatal que declare o direito no caso concreto, ainda assim a ligação da prova a uma afirmada

procedimento antecipado de prova, o requerente deve demonstrar, pelo menos, a *potencial* controvérsia que pode vir a ser instaurada⁴⁸. O procedimento de produção antecipada caracteriza-se pela *referibilidade*⁴⁹: é necessário que se faça referência a uma situação jurídica substancial tutelável, muito embora prescindida da propositura de demanda de conhecimento⁵⁰.

Assim, se instaurado o processo de conhecimento, que visa tutelar algum direito material – o que, como se disse, não é indispensável –, o procedimento antecipado de prova deve ser encarado como uma antecipação da fase instrutória deste novo processo. Isto é, essa prova produzida antecipadamente faz as vezes da prova que seria produzida na fase instrutória do procedimento comum, “*quando só seria produzida – e conhecida – em momento posterior à fase postulatória*”⁵¹.

De fato, em um processo civil flexível e gerenciável, as modificações – inversões e antecipações – cognitivas⁵² passam a ser a regra e não se pode mais conceber a ideia de que há apenas um momento adequado para a produção da prova. O procedimento probatório autônomo permite que sejam levadas ao conhecimento do juiz questões que seriam conhecidas apenas após a fase postulatória da demanda de conhecimento, comportando-se como uma verdadeira antecipação de uma fase processual.

situação de direito material – atual ou ao mesmo potencialmente controvertida – é imprescindível para justificar a intervenção estatal, fazendo-a não apenas útil (porque necessária e adequada), mas razoável e proporcional”. (YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In: *Breves comentários ao código de processo civil*. WAMBER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. (coords). 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 211 e 212).

- 48 Sobre a causa de pedir na produção antecipada de prova, ver: MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre a produção antecipada de prova. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, 2020. v. 1015, p. 277-311. No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie. Produção antecipada de prova. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: direito probatório*. DIDIER JR. Fredie (coord. geral). 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 723; TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2016. v. 260, p. 74-101
- 49 Kazuo Watanabe afirma que a referibilidade é característica das ações cautelares, cuja propositura da ação principal é indispensável. (WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 146.). No entanto, tal relação de necessidade não existe na produção antecipada de prova. A referibilidade se limita à necessidade de se fazer referência à tutela de direito material, que eventualmente a prova produzida antecipadamente estará atrelada. Na produção antecipada de prova, é preciso demonstrar a posição do requerente em uma possível – potencial – demanda.
- 50 Em sentido contrário, Paulo Osternek Amaral: “Ressalve-se que a prova produzida em ação cautelar de antecipação de prova (por exemplo, a realização de uma perícia) não pode ser considerada como hipótese de prova emprestada, muito embora se possa afirmar que ela se destine a ingressar em outro processo. Rigorosamente, a prova não é produzida em processo anterior e então transportada para um processo posterior. Ela é originalmente pertencente ao processo anterior. A sua colheita apenas foi antecipada em processo diverso, sob penal de tal prova não poder ser produzida no momento processual ordinário do processo principal.” AMARAL, Paulo Osterneck. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p.104
- 51 VOGT, Fernanda Costa. *Uma teoria da cognição judicial adequada: flexibilização e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 261.
- 52 VOGT, Fernanda Costa. *Uma teoria da cognição judicial adequada: flexibilização e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 262.

5. A ESTABILIDADE PROCESSUAL NO PROCEDIMENTO ANTECIPADO DE PROVA.

Como visto, o sistema de estabilidades como classicamente entendido não é adequado ao dinamismo do processo contemporâneo. É necessário ir além. Os atos processuais implicam em autorresponsabilização, e, sobretudo em um ambiente participativo, é natural conceber que os sujeitos processuais ficam vinculadas aos atos que praticam. Desse modo, as estabilidades geram efeitos extraprocessuais, ainda que não absorvidos pela coisa julgada.

É a partir dessa premissa que se deve entender a estabilidade que se opera a partir do procedimento antecipado de prova. As partes, ao participarem da produção autônoma da prova, ficam vinculadas ao complexo de atos processuais e posições jurídicas decorrentes do procedimento. Isso significa dizer que, *a priori*, aquela prova não poderá ser produzida novamente. Do mesmo modo, as faculdades, poderes e ônus decorrentes da produção dessa prova não poderão ser novamente exercidos.

Para ilustrar a ideia, imagine-se que Fredie ajuíza uma produção antecipada de prova em face de Antonio com objetivo de produzir prova pericial em seu imóvel, que, supostamente, teria sido danificado pelo requerido. Em princípio, o processo probatório vai seguir o procedimento previsto nos arts. 381 a 383 c/c 464 a 480, CPC. Desse modo, o juiz nomeará o perito e, no prazo de 15 dias, as partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Havendo impugnação à nomeação do perito, o juiz terá que decidir acerca da questão e, eventualmente, nomear novo perito. Do mesmo modo, cabe ao juiz indeferir quesitos impertinentes e facultar às partes a apresentação de quesitos suplementares.

Seguindo no exemplo proposto, imaginemos que a prova pericial foi regularmente produzida, o perito apresenta laudo técnico e as partes se mostram satisfeitas com o resultado, dispensando, assim, quesitos suplementares. Não havendo mais questionamentos acerca da prova, o procedimento probatório será encerrado. Fredie, então, de posse daquele laudo pericial, decide propor ação de indenização em face de Antonio.

Neste posterior processo de conhecimento, não deve ser permitida a produção de nova prova pericial com o mesmo objeto, em razão da estabilidade formada no procedimento antecipado de prova anterior. Não se pode admitir, por exemplo, que seja arguido o impedimento do perito apenas no processo de conhecimento, na medida em que já houve a oportunidade de ser alegado na produção antecipada de prova – salvo se o conhecimento do fato se der em momento posterior (art. 465, §1º c/c art. 146, CPC).

Explica-se. O procedimento antecipado de prova gera uma cadeia de atos processuais, que é atingida pela estabilidade, impedindo a sua rediscussão. A produção

da mesma prova em processo posterior significa repetir a atividade processual sem qualquer diferença em relação ao procedimento anterior, em que se formou a estabilidade.

Do mesmo modo, conforme visto, o procedimento antecipado de prova funciona uma antecipação de uma fase processual – ainda que não seja obrigatório o processo futuro. Justamente por ser uma antecipação de uma fase que, tradicionalmente, só ocorreria após a fase postulatória, não se pode pensar em uma reprodução da prova já produzida apenas porque não seguiu o caminho clássico do processo (postulação – instrução – decisão).

Se houver um processo de conhecimento posterior, a prova produzida antecipadamente não passaria por novo juízo de admissibilidade⁵³, nem poderia ser produzida novamente, sob pena de reprodução indevida de atividade idêntica a que já foi exercida. Afinal, tais questões já teriam sido levado a conhecimento e decididas pelo juízo⁵⁴.

Por outro lado, não há um problema em se entender pela estabilidade da prova se a demanda futura for processada e julgada em juízo diferente daquele que processou o procedimento probatório autônomo. Primeiro, o próprio Código de Processo Civil estabelece que não há prevenção do juízo (art. 381, §3º), de modo a permitir expressamente o processamento dos processos em juízos distintos. Em segundo lugar e, principalmente, porque não há obrigatoriedade de o juízo que produziu a prova seja o mesmo que decide a causa.

Nesse sentido, a produção antecipada da prova se equipararia à produção da prova mediante carta precatória: a prova não é produzida pelo juízo que decidirá a causa, mas é levado a este apenas para valoração. É, por exemplo, o juízo deprecado que decide acerca da contradita da testemunha, da imparcialidade do perito ou impugnação ao laudo. O juízo deprecante, por sua vez, recebe a prova já produzida, limitando, apenas, a valorá-la ou decidir acerca de questões ainda não conhecidas e não decididas.

Trata-se de ideia relacionada à *continuidade* da jurisdição ou comunicabilidade das competências, que pressupõe que o poder jurisdicional é uno e a distribuição de competências decorre da racionalização do exercício da jurisdição⁵⁵. A unidade da jurisdição exige que todos os juízos atuem visando à máxima efetividade da tutela jurisdicional, extraindo-se o maior proveito possível dos atos processuais.

53 Defendendo a estabilidade apenas das questões de admissibilidade: VOGT, Fernanda Costa. *Uma teoria da cognição judicial adequada: flexibilização e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 259.

54 Como será visto, no entanto, cabe novo juízo de admissibilidade se for necessária complementação probatória. Neste caso, o juízo do processo posterior deve exercer novo juízo de admissibilidade. É o caso, por exemplo, de ampliação fática ou modificação de circunstâncias.

55 GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii e a reassunção do processo*. *Revista de Processo*. vol. 166. São Paulo: RT, 2008, p. 11 – 14.

Se se permite a conservação dos atos praticados por juízo incompetente em razão da continuidade da jurisdição (art. 64, §4º, CPC)⁵⁶, razão maior há para permitir que a prova produzida por outro juízo, cuja competência foi respeitada, seja incorporada ao processo posterior. Mesmo que não tenha produzido a prova, o juízo, portanto, não apenas poderá, como *deverá* aproveitar os atos processuais.

Por outro lado, conforme será desenvolvido adiante, a vinculatividade da cadeia de atos praticados no procedimento antecipado de prova está diretamente relacionada ao exercício do contraditório-influência. É que a estabilidade decorre diretamente do diálogo travado entre as partes, na medida em que a participação no processo (ainda que omissiva) é forma de autorresponsabilização. Do mesmo modo, a segurança jurídica e a eficiência processual impõem o reconhecimento de que uma posição jurídica é tendencialmente estável, e a quebra dessa estabilidade decorre de circunstâncias específicas. Analisaremos estes aspectos a seguir.

5.1. Segue. A estabilidade do procedimento antecipado de prova e segurança-continuidade.

Já se afirmou que o procedimento antecipado de prova, embora não seja atingido pelos efeitos da coisa julgada, é dotado de estabilidade processual, cuja eficácia se projeta para fora do processo no qual se operou. O reconhecimento da existência dessa estabilidade perpassa, necessariamente, pela noção de segurança-continuidade, a qual, como se disse, pressupõe a continuidade tendencial de uma posição jurídica.

O procedimento antecipado de prova, notadamente em relação às hipóteses que prescindem da urgência, pretende conferir certa previsibilidade e calculabilidade de riscos. Trata-se de instituto que visa a incentivar a litigância responsável, na medida em que, por meio do processo probatório, as partes podem acessar as provas para “*traçar estratégias, verificar se compensa ou não ajuizar uma ação judicial e, caso seja ajuizada, de que modo será seu comportamento nesta ação*”⁵⁷.

Levando isso em consideração, não faz sentido permitir a produção da mesma prova novamente, possibilitando que se altere o resultado da primeira e, conseqüentemente, quebrando a expectativa gerada. É a partir da prova produzida antecipadamente, como fenômeno de antecipação da fase instrutória, que as partes traçam estratégias e tomam decisões, seja para firmar um acordo, para justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação, seja para planejar o seu comportamento na demanda.

56 Sobre o instituto da *translatio iudicii*, Leonardo Cunha sustenta: “A *translatio iudicii* constitui fundamento para manter os efeitos substanciais e processuais da demanda, servindo como elemento de estabilização e de aproveitamento dos atos praticados no processo”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A translatio iudicii* no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de processo*. vol. 208. São Paulo: RT, 2012, p. 257 – 263.

57 MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre a produção antecipada de prova. *Revista dos Tribunais*. vol. 1015. São Paulo: RT, 2020, p. 277 – 311.

Se se fosse admitir que os atos processuais decorrentes da produção antecipada de prova não são geradores estabilidade, quebrar-se-ia com a calculabilidade⁵⁸ e confiabilidade do sistema. Recorde-se que a segurança jurídica é decorrência do Estado de Direito e, também no processo, precisa ser protegida. A conduta eventualmente adotada por um sujeito processual leva em consideração a posição jurídica estável ligada à produção da prova produzida antecipadamente. Trata-se de escolha baseada no prognóstico realizado pelo próprio sujeito, confiando na estabilidade gerada.

Além disso, sem a estabilidade, o procedimento antecipado de prova sem o requisito de urgência seria, pelo menos em parte, esvaziado. É que, conforme já exposto, tal procedimento se fundamenta no reconhecimento da existência de um direito autônomo à prova, em que a parte também figura como destinatário e possui o direito de valorar a prova, traçando suas estratégias. Se a prova produzida puder ser contraposta por outra em repetição a anterior, não há como ter segurança de orientação na estratégia escolhida.

Um exemplo é útil para ilustrar. Fredie pleiteia, no procedimento antecipado de prova, a oitiva de uma testemunha para verificar a existência ou inexistência de determinado fato. No entanto, tal testemunha é contraditada por Antonio, o juízo acolhe a contradita e, diante disso, a testemunha não presta depoimento. Confiando na contradita acolhida e com base na prova produzida, Antonio ajuíza uma demanda indenizatória em face de Fredie. Imagine-se, então, não haver a estabilidade do procedimento antecipado e Fredie, nesta demanda, requerer novamente a oitiva da mesma testemunha para provar aquele mesmo fato. Desta feita, no entanto, o juízo não acolhe a contradita e procede à oitiva da testemunha.

Veja-se que Antonio, confiando no acolhimento da contradita realizada no procedimento probatório antecipado, ajuizou a sua demanda. Ao permitir, no entanto, em processo posterior, a oitiva dessa testemunha, há uma quebra da confiança gerada por decisão pretérita em sentido contrário, sobre a qual foram realizadas avaliações e projeções futuras.

Impõe-se, pois, a estabilidade dos atos processuais decorrentes do procedimento antecipado de prova como forma de garantir à observância à segurança jurídica. Seja pela continuidade jurídica das posições processuais, seja pelo reconhecimento de que a produção antecipada de prova pode funcionar como uma antecipação processual, o complexo de relações jurídicas e atos processuais decorrentes desde procedimento tornam-se estáveis, vedando-se que, na fase instrutória de um futuro processo de conhecimento, aquela prova seja produzida novamente – não se permitindo a repetição da atividade processual.

58 Antonio do Passo Cabral explica: “a continuidade jurídica, por fomentar a permanência tendencial de elementos normativos, produz o potencial ‘cálculo da obrigatoriedade’, emprestando uma ‘segurança de orientação às condutas individuais’”. CABRAL, Antonio do Passo. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 375.

5.2. Segue. A estabilidade da prova produzida antecipadamente e a eficiência processual.

A eficiência processual, postulado normativo previsto no art. 8º, CPC, é norma que estrutura a produção de outras normas e visa, sobretudo, a obter o equilíbrio entre os meios empregados e resultados alcançados – atingindo-se o máximo de um fim com o mínimo de recursos⁵⁹. Em verdade, a eficiência está ligada à otimização da prestação jurisdicional, de modo a garantir o maior aproveitamento possível dos atos processuais.

A eficiência processual impõe, portanto, que se apliquem mecanismos que maximizem os resultados e, ao mesmo tempo, otimizem as garantias processuais. Em outras palavras, a pretexto de reduzir custos e tempo, não se pode permitir que direitos fundamentais sejam violados. É por isso que é importante encarar a eficiência processual na sua dupla dimensão: qualitativa e quantitativa⁶⁰. Se, então, os mecanismos e técnicas processuais devem ser pensados à luz da eficiência, é necessário que se redimensione o sistema de estabilidades processuais de modo a conjugar com a eficiência processual⁶¹.

Pensar o sistema de estabilidades sob a perspectiva da eficiência processual é conferir maior rendimento possível aos atos praticados⁶², de modo a não permitir

59 COSTA, Eduardo José da Fonseca. As Noções Jurídico-Processuais de Eficácia, Efetividade e Eficiência. *Revista de Processo*. v. 121. São Paulo: RT, 2005, p. 275-301.

60 Sustenta Michele Taruffo que a eficiência possui uma dupla perspectiva: de um lado, relaciona-se com a celeridade e o baixo custo e, de outro, com a qualidade da decisão e sua fundamentação de forma a alcançar um resultado adequado, correto e justo. Atinge-se a eficiência quando se encontra um equilíbrio entre as duas facetas. TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. Disponível em: <https://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019, p.3.

61 Nos Estados Unidos, há quem defenda uma interpretação ampliada do *collateral estoppel*, quando a sua utilização promover eficiência e justiça (efficiency and fairness). Justamente porque esses valores são as razões justificadoras do instituto do *collateral estoppel*, ele não deve ser limitado injustificadamente se, no caso concreto, atinge o seu objetivo de promover a eficiência e justiça. SEGAL, Joshua M. D. Rebalancing Fairness and Efficiency: The Offensive Use of Collateral Estoppel in 1983 Actions. *Boston University Law Review*. vol. 89, n. 4, 2009, p. 1331. Interessante discussão se deu entre Professor Flanagan's e Professor Callen. O debate girou em torno, justamente, do escopo do *collateral estoppel*, levando em consideração qual o âmbito de aplicabilidade seria mais eficiente. Um dos argumentos que Professor Flanagan utiliza para defender que não pode ser usado o *offensive collateral estoppel* contra terceiros, por exemplo, é que iria de encontro à "*efficiency rationale for collateral estoppel because there are likely to be cross-claims for indemnity or contribution among the codefendants which must be severed and tried in separate proceedings*". FLANAGAN, James F. Offensive Collateral Estoppel: Inefficiency and Foolish Consistency. *Arizona State Law Journal*. vol. 1982, n. 1, 1982, p. 53. 45-78. Ainda sobre o debate: CALLEN, Craig R. Efficiency after All: A Reply to Professor Flanagan's Theory of Offensive Collateral Estoppel. *Arizona State Law Journal*, 1983, v. 1983, n. 4, p. 799-834; FLANAGAN, James F. The Efficiency Hypothesis and Offensive Collateral Estoppel: A Response to Professor Callen. *Arizona State Law Journal*, 1983. v. 1983, n. 4, p. 835-854. Embora seja instituto diferente da estabilidade processual no Brasil, trata-se de uma forma de estabilidade no sistema estadunidense, que utiliza, justamente, a eficiência como vetor normativo.

62 Embora não esteja tratando da eficiência sob a perspectiva das estabilidades, Cândido Dinamarco explica: "Falar em processo civil de resultados é, portanto, lançar o foco sobre a garantia constitucional da efetividade do processo (Const., art. 5º, inc, XXXV, em sua leitura atual). Assim devem também ser interpretado o art. 8º

que os atos processuais sejam repetidos. O sistema processual deve garantir que a atividade jurisdicional seja exercida de modo útil, sem a criação de obstáculos ou retardamentos desnecessários⁶³. Encarar a categoria jurídica de estabilidades sob o ponto de vista da eficiência significa, pois, evitar desperdício de recursos com a reprodução dos atos processuais⁶⁴, aumentar a previsibilidade das consequências de determinada conduta⁶⁵, o que evita, *v.g.*, a propositura de demandas infundadas, e otimizar o resultado da prestação jurisdicional⁶⁶.

É sob essa perspectiva também que deve ser encarada a estabilidade decorrente do procedimento antecipado de prova. Não se pode tolerar a reprodução de uma prova apenas porque não se está dentro de um mesmo procedimento, sob pena de se admitir a instauração de processos e a prática de atos processuais inúteis. Isso porque a nova produção da prova tornaria inócuo o procedimento probatório, afinal, os atos processuais seriam integralmente reproduzidos no processo de conhecimento posterior e o debate seria renovado.

É que, como se sabe, o processo não deve oferecer menos do que poderia, devendo-se aproveitar ao máximo os atos processuais já praticados. Desse modo, o complexo de

do novo Código de Processo Civil quando inclui a *eficiência* entre os predicados que devem estar presentes nos provimentos jurisdicionais – sendo essa uma projeção do propósito de assegurar à ordem processual o *maior rendimento possível*, para a otimização dos resultados de ‘cada processo em si mesmo considerado’. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 199. No mesmo sentido: LAMY, Eduardo de Avelar. Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*, vol. 173. São Paulo, RT, 2009, p. 95 – 128.

- 63 “Se as partes preenchem as condições da ação, ou seja, se elas evidenciam o seu direito à tutela do direito material, o sistema processual deve facilitar e favorecer que a atividade jurisdicional se exerça de modo útil e proveitoso, não criando obstáculos irrazoáveis aos provimentos de mérito. A incomunicabilidade de jurisdições e de procedimentos acarreta uma inaceitável redução da efetividade da tutela jurisdicional, o que viola a garantia inscrita no art. 5º, XXXV, da CF/1988”. GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii e Reassunção do processo*. *Revista de Processo*. vol. 166, 2008, p. 9 – 26.
- 64 “By binding litigants to their judicial representations, the judicial estoppel doctrine combats intentional self contradiction, inconsistent judicial results and the perception that the judiciary is controlled by powerful and frequent users of the judicial system. It prevents unnecessary litigation and the ensuing inefficiency of the judicial system. ANDERSON, Eugene R.; HOLOBER, Nadia V. Preventing inconsistencies in litigation with spotlight on insurance coverage litigation: The doctrines of judicial estoppel, equitable estoppel, quasi-estoppel, collateral estoppel, mend the hold, fraud on the court and judicial and evidentiary admissions”. *Connecticut Insurance Law Journal*. vol. 4, no. 2, 1997-1998, p. 622.
- 65 “The impact of collateral estoppel should not be underestimated, however; if collateral estoppel is applied the party to the prior action is absolutely prohibited from relitigating the identical issue arising in a subsequent adjudication. This finality allows the parties to plan their conduct outside the judicial forum, whether by allowing them to use resources for purposes other than judicial battle, by encouraging them to behave in ways approved by the prior decision, by discouraging them from behaving in a manner they know to be illegal, or by preventing the estopped party from using the threat of relitigation to extract concessions from a person who was not a party to the prior action”. CALLEN, Craig. R; KARDUE, David D. To Bury Mutuality, Not to Praise It: An Analysis of Collateral Estoppel after *Parklane Hosiery Co. v. Shore*. *Hastings Law Journal*. vol. 31, issue 4, 1980, p. 763 – 764.
- 66 Sobre a otimização de resultados como dimensão integrante da eficiência processual: CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 251.

atos jurídicos praticados na produção antecipada de prova, desde que respeitados os determinados limites, que serão abaixo explicados, não pode ser repetido na demanda de conhecimento posterior, sob pena de redução da efetividade jurisdicional⁶⁷. A reprodução da atividade jurisdicional contribui na criação de obstáculos ou na própria efetividade da tutela, atuando, pois, de modo contrário à eficiência.

Também sob a perspectiva da eficiência processual, portanto, não pode ser permitida que no processo de conhecimento ocorra a repetição da prova produzida antecipadamente. A cadeia de atos processuais, que resulta na prova produzida, estabiliza-se, produzindo efeitos extraprocessuais.

5.3. Limites objetivos da estabilidade da prova produzida antecipadamente.

Conforme já desenvolvido, a prova produzida antecipadamente, bem como todos os atos processuais pertencentes a essa cadeia (impugnações, requerimentos, decisões...) se estabilizam e seus efeitos se estendem para *fora do processo no qual a prova foi produzida*. No entanto, deve-se delimitar os limites objetivos, isto é, o que é atingindo por essa estabilidade.

Em primeiro plano, deve-se levar em consideração as circunstâncias sobre as quais se operou a estabilidade. Por óbvio, a estabilidade apenas se mantém se o contexto existente no momento do procedimento probatório se mantiver⁶⁸. A vinculatividade da prova produzida se limita tão somente aos fatos que foram delimitados no procedimento probatório. Ao precisar os fatos sobre os quais a prova há de recair (art. 382, CPC), estabelecem-se os limites objetivos da produção antecipada de prova e, portanto, os limites da estabilidade, que, ao final, cobre aquela cadeia de atos processuais.

Assim, se em procedimento posterior houver mais fatos a serem comprovados, o mesmo *meio de prova* poderá ser utilizado – desde que se limite às novas questões. Trata-se, neste caso, de utilização do mesmo meio de prova para comprovar outros

67 Tratando do aproveitamento dos atos processuais no caso do *translatio iudicii*, Leonardo Greco sustenta: “parece-me que, estando o autor de boa-fé, a preservação dos efeitos processuais da fase inicial não permite que matéria nela preclusa seja reaberta em seu prejuízo, ainda que o procedimento em continuação assim o permitisse, caso tivesse ele sido adotado por inteiro. A perda de um direito subjetivo pelo réu no processo primitivo gerou um direito subjetivo à manutenção da competência territorial em favor da parte contrária”. A *translatio iudicii* no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. *Revista de processo*. vol. 208. São Paulo: RT, 2012, p. 257 – 263.

68 Tratando sobre os limites objetivos da preclusão, embora em outro contexto, Anissara Toscar explica: “por sua vez, os limites objetivos dizem respeito ao contexto fático probatório em que a estabilidade se verificou, podendo-se falar em preclusão apenas quando mantido esse quadro. Essa análise adquire particular relevância em relação às preclusões operadas sobre o direito das partes de recorrer contra decisões proferidas no curso processual, impondo-se reconhecer que ampliado o grau cognitivo do juiz sobre os fatos e provas constantes dos autos, não haverá preclusão a ser por ele considerada, abrindo-se caminho para que nova decisão seja proferida”. TOSCAN, Anissara. *Preclusão processual civil: estática e dinâmica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 112

fatos, e não repetição de uma mesma prova produzida anteriormente. É que, havendo a ampliação dos fatos sobre os quais recairão a prova, ter-se-ão questões que sequer foram levadas a conhecimento do juízo da produção antecipada e, portanto, não houve para as partes a oportunidade de produzir provas sobre estes fatos.

Então, ampliando os fatos sobre os quais precisam ser produzidas provas, ainda que mediante, por exemplo, a oitiva de testemunha já ouvida anteriormente, não há impedimento para a produção dessa nova prova – desde que apenas em relação aos novos fatos. Afinal, houve uma expansão do objeto, não havendo, pois, estabilidade relativa a estas novas questões. Em verdade, não há estabilidade formada simplesmente porque o ato processual ainda não foi praticado.

Imagine-se que foi realizada oitiva de uma testemunha com objetivo de esclarecer o fato X na produção antecipada de prova. No entanto, na demanda de conhecimento, além do fato X, é necessário comprovar também o fato Y e a oitiva dessa mesma testemunha é um meio de prova que se pretende utilizar. Nesse caso, deve ser permitida a sua oitiva, no entanto, os quesitos das partes deverão se limitar ao fato Y.

Além disso, deve-se observar se o contexto fático sobre a qual foi produzida uma prova se mantém. É o caso, por exemplo, de ser acolhida a contradita de uma testemunha no procedimento antecipado, mas, quando do novo processo, não mais existir o impedimento. Nesse caso, houve uma mudança das circunstâncias e, portanto, a testemunha poderá ser ouvida. A alteração do contexto fático, portanto, quebra a estabilidade.

Necessário, pois, verificar os fatos sobre os quais recaem a prova produzida antecipadamente para se estabelecerem os limites objetivos da estabilidade que se operou. Do mesmo modo, apenas mediante a análise das faculdades e/ou poderes que as partes tiveram oportunidade de praticar que se pode verificar quais destes foram atingidos pela estabilidade e, portanto, não podem ser repetidos. A estabilidade se opera apenas para a reprodução (leia-se, produzir novamente) daquele idêntico exame pericial, cujo objeto não se alterou.

5.4. Conclusão parcial. Efeitos e alcance da estabilidade

Como se disse, a prova produzida antecipadamente e todos os atos que compõem a cadeia do procedimento antecipado são atingidos pela estabilidade, cujo efeitos se projetam para fora do processo. A segurança-continuidade e a eficiência impõem o reconhecimento de que não se pode permitir a repetição de um ato processual anteriormente praticado, sobretudo no procedimento antecipado de prova, que pode funcionar como uma verdadeira antecipação da fase instrutória.

A estabilidade da prova produzida antecipadamente alcançará todos os atos praticados pelas partes, bem como todas as decisões proferidas pelo juiz. Isto é, toda

a cadeia de atos decorrentes da produção da prova tornar-se-á estável⁶⁹. Do mesmo modo, a decisão que encerra o procedimento probatório atesta a regularidade da prova ali produzida, de forma que tal acerto também estabilizar-se-á⁷⁰.

Quanto aos efeitos, primeiramente, deve-se recordar que as estabilidades processuais podem ter dois efeitos: o positivo e o negativo. Enquanto o segundo se refere, justamente, à impossibilidade de ser decidida a questão novamente (prática de atos incompatíveis ou contrários à estabilidade), o primeiro diz respeito à necessidade de se incorporar o conteúdo da estabilidade ao tráfego jurídico. Ambos os efeitos visam, sobretudo, a manter a constância ou harmonia do sistema e, ao mesmo tempo, preservar a segurança-continuidade (previsibilidade e calculabilidade).

Tradicionalmente, diz-se que a coisa julgada possui ambos os efeitos. No entanto, nem toda estabilidade processual produzirá os efeitos negativo e positivo. Via de regra, o efeito negativo está relacionado aos atos estimulantes e atos de disposição, na medida em que não veiculam norma de comportamento apta a gerar a necessidade de incorporação do seu conteúdo ao tráfego jurídico⁷¹. A impossibilidade de serem repetidos (efeito negativo) basta para evitar a prática de atos incompatíveis. Diferente é o que ocorre com os atos determinantes regulatórios, que se caracterizam por estabelecer “uma regra de comportamento a ser seguida por seus destinatários”⁷², como decisões judiciais e acordos. É da essência destes atos a incorporação do seu conteúdo ao tráfego jurídico⁷³, motivo pelo qual sobre eles incide o efeito positivo da estabilidade.

No caso, a estabilidade que se forma no procedimento de produção antecipada de prova possui apenas o efeito negativo. Ou seja: os atos praticados no procedimento probatório, inclusive atos decisórios, bem como o seu resultado (a prova em si) não podem ser repetidos. No entanto, não há a obrigatoriedade de se utilizar aquela prova em um processo futuro. O resultado não se incorpora, necessariamente, ao tráfego jurídico.

Veja que, no processo, a produção de provas é ônus das partes e, como tal, as partes podem optar por não produzir determinada prova, assumindo as consequências daí decorrentes. Desse modo, as partes podem escolher não utilizar a prova já produzida no procedimento antecipado. Como se trata de um ato de disposição, apenas a relação

69 Sobre cadeia de atos, ver: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 419.

70 PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020, p. 272 e seguintes.

71 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 431.

72 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 430.

73 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 431.

de exclusão (efeito negativo) é apta a preservar a continuidade jurídica⁷⁴. Não há necessidade de incorporação ao tráfego jurídico para a manutenção da harmonia e coerência do sistema.

No entanto, como se disse, embora sua incorporação não seja obrigatória, não é possível produzi-la novamente (efeito negativo). Isso significa que se uma parte requerer, *v.g.*, a produção de prova pericial já produzida anteriormente, o pedido deve ser indeferido. A prova utilizada necessariamente deve ser aquela já produzida desde que, obviamente, respeitados os limites objetivos e subjetivos da estabilidade.

6. A VINCULAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS À ESTABILIDADE

6.1. Para os sujeitos parciais. Contraditório-influência como pressuposto necessário à vinculação.

Analisados os limites objetivos da estabilidade decorrente da produção autônoma de prova, é preciso verificar os seus limites subjetivos. Isso passa, necessariamente, pelo contraditório-influência.

Há muito já se superou a ideia de que o contraditório se perfaz mediante a observância do binômio informação-reação. A compreensão contemporânea do contraditório exige que seja reconhecido um terceiro elemento necessário à sua concretização: o efetivo poder de influenciar. O contraditório-influência exige que seja dada às partes a *oportunidade* de efetivamente interferir no processo e na decisão. Diz-se oportunidade, pois, para sua concretização, não é indispensável que as partes exerçam o seu direito; na prática, um determinado sujeito pode optar por se manter inerte⁷⁵. A satisfação da garantia do contraditório, no entanto, perpassa a necessidade de oportunizar, efetivamente, o seu exercício.

Estes atos de influência, mesmo que omissivos, são expressões de autorresponsabilização e autovinculação. Isto é, sendo conferida a oportunidade de exercer as faculdades e poderes decorrentes do contraditório, a parte fica vinculada aos resultados do processo, independentemente do seu resultado⁷⁶. A estabilidade deriva, justamente, da dialeticidade processual. Os sujeitos devem ter

74 Nesse sentido, embora não tratando especificamente da produção antecipada de prova: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. 4ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021 p. 431.

75 GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e coisa julgada material. In: *Coleção grandes temas do novo CPC*: Coisa julgada e outras estabilidades processuais. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). Salvador: Juspodivm, 2018, p. 652.

76 CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*: Contraditório, proteção da confiança e validade *prima facie* dos atos processuais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 409.

a oportunidade de participação e exaustivo exercício do contraditório para advir, então, a vinculação⁷⁷.

É esse, portanto, o parâmetro a ser utilizado para verificar a estabilidade da prova produzida antecipadamente. A sua produção, desde que seja dada a oportunidade de debate, será fonte geradora de estabilidade, vinculando os sujeitos que dela participaram, independentemente do seu resultado, ainda que os atos de influência decorram de condutas omissivas. Trata-se de compreensão de que a omissão é uma escolha consciente do sujeito processual e, portanto, vinculativa⁷⁸.

Essa ideia não é novidade. O art. 506, CPC, ao estabelecer que os efeitos da coisa julgada vinculam apenas as partes, não podendo prejudicar terceiros, utiliza como fundamento, justamente, o contraditório como parâmetro para vinculação. Do mesmo modo devem ser pensadas as demais estabilidades processuais⁷⁹: os seus efeitos vinculam as partes. Isso significa que os sujeitos que integraram a produção antecipada de prova ficam vinculadas à estabilidade daí decorrente, não podendo pretender produzir a mesma prova em processo futuro.

Nessa linha, também não se deve permitir, a requerimento das partes, a complementação da prova produzida anteriormente. Se já fora dada aos sujeitos a oportunidade de requerer a complementação, no entanto, não foi realizado requerimento, as partes se vinculam àquele comportamento. Os atos processuais, praticados ou não, estabilizam-se e, conforme já afirmado, as omissões também são vinculantes.

Por outro lado, terceiros, entendidos como aqueles que não integraram a relação jurídico-processual anterior, não ficam vinculados ao resultado do procedimento probatório autônomo. Todavia, podem utilizá-lo, caso assim queiram. Em outras palavras, um sujeito que não participou da produção antecipada de prova (sujeito-não participante) pode utilizar a prova ali produzida contra uma das partes que participou (sujeito-participante). Trata-se de faculdade daquele que não exerceu o contraditório, afinal, seria sujeito prejudicado pela ausência de participação. Nesse caso, a parte que integrou o processo probatório fica, do mesmo modo, vinculada à prova ali produzida nos moldes já explicados.

77 CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: Contraditório, proteção da confiança e validade prima facie* dos atos processuais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 409

78 CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: Contraditório, proteção da confiança e validade prima facie* dos atos processuais. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 320 – 322.

79 Neste sentido, sob a vigência do CPC/73, cuja a regra dos efeitos coisa julgada era distinta, Maurício Giannico já sustentava que a preclusão e a coisa julgada se aproximam, vinculando apenas quem participou do debate processual: “Essa ideia decorre da própria concepção de nosso processo civil: assim como os efeitos da coisa julgada não podem beneficiar ou prejudicar terceiros (CPC, art. 472), também os efeitos da preclusão (originando perda de direitos ou de faculdades processuais), de uma maneira geral, devem respeitar essa premissa, atuando somente em relação aos integrantes da relação processual. A rigor, em função dos consagrados princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, os terceiros não são atingidos pela preclusão, a eles não se aplicando essa perda de direitos ou faculdades” GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 84-85

O que não se pode permitir é que uma parte que não foi chamada a integrar a relação jurídica-processual no procedimento de produção probatória antecipada fique vinculada à prova ali produzida. Ao sujeito que não participou deve ser dado o direito de produzir novamente a prova. Veja que não é vedado que a prova produzida antecipadamente seja levada ao processo pelo sujeito-participante. No entanto, se for possível reproduzi-la, em contraditório com o sujeito não participante, é imperativo que seja feito⁸⁰.

Mais uma vez um exemplo pode ser ilustrativo. Imagine-se que foi regularmente produzida uma prova pericial em procedimento antecipado de prova, de que Fredie e Antonio participaram. Em um futuro processo, em que Fredie é o réu, Leonardo apresenta tal prova. Neste caso, Leonardo poderá apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito. Fredie, contudo, já teve a oportunidade de exercer essa faculdade, motivo pelo qual está vinculado ao seu resultado. Por outro lado, deve ser dada a oportunidade a Fredie de impugnar os quesitos apresentados por Leonardo que sejam novos ou, eventualmente, manifestar-se sobre o laudo complementar – afinal, nesse cenário, houve uma mudança do contexto fático sobre o qual se operou a estabilidade. Também deve ser assegurado a Fredie formular novos quesitos se Leonardo ampliar o objeto da perícia em relação à anterior.

Observe que a mudança permite quebra da estabilidade anterior. Em verdade, não se está permitindo uma reprodução do ato processual já praticado, mas sim a efetiva participação em um contexto que anteriormente não existia. Isto é, se ainda não foi dada a oportunidade de se exercer o contraditório sobre determinada situação, não há que se falar em estabilidade, afinal, a vinculação decorre, necessariamente, da possibilidade de influência.

6.2. Para o juiz

A estabilidade processual também se opera para o juiz, muito embora de forma distinta do que ocorre em relação às partes. Enquanto para as partes as estabilidades implicam na perda de uma situação jurídico-processual, para o juiz, impossibilitam a reapreciação de questões já decididas⁸¹, salvo nas situações admitidas pelo sistema processual, como, por exemplo, a reconsideração da decisão agravada⁸².

É sob essa óptica que deve ser analisada a estabilidade da prova produzida antecipadamente para o juiz do processo de conhecimento. Especificamente em

80 Tratando de prova emprestada: “o compartilhamento (e, a fortiori, o empréstimo) das provas é sempre possível se não houver prejuízo ao contraditório”. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 369 ao 380. 3ª ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021, p. 244.

81 TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório: a proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 221

82 RUBIN, Fernando. *A preclusão dinâmica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 133-135.

relação ao poder de produzir provas, não há estabilidade para o juiz⁸³, na medida em que o próprio sistema processual permite que o juiz determine, de ofício, a produção de todas as provas que entenda necessárias (art. 370, CPC). Dessa forma, o juiz do segundo processo pode determinar nova oitiva da mesma testemunha, intimar perito para prestar esclarecimentos, determinar aditamento do laudo, enfim. Nesse caso, deve ser dada às partes a oportunidade de se manifestar tão somente sobre as novas questões. Como se disse, para as partes, a prova se estabiliza, de modo que não se pode utilizar essa oportunidade para, *v. g.*, complementar a prova produzida anteriormente.

Do mesmo modo, há a possibilidade, para o magistrado, de complementação da prova⁸⁴. Se o juízo da demanda de conhecimento verificar, após a fase postulatória, que é necessária, por exemplo, a complementação de um laudo pericial, ele não está impedido de determiná-la. Em verdade, como já dito, se a exposição de fatos novos, diversos daqueles que se pretendiam provar no procedimento antecipado, demandar a complementação, sequer se trata de reprodução da prova produzida antecipadamente. Trata-se produção de uma nova prova.

Não obstante, se, por um lado, o juiz pode determinar a produção de novas provas, o mesmo não se pode dizer acerca dos atos decisórios proferidos durante a produção da prova. Não se pode esquecer que o procedimento probatório não é um ato isolado. Há diversas decisões que podem ser tomadas durante a produção da prova. Não é proferida apenas decisão de admissibilidade como também, no curso da sua produção, são tomadas outras decisões, como, por exemplo, o indeferimento de quesitos complementares, o acolhimento da contradita da testemunha, o reconhecimento de impedimento do perito etc.

Assim, inicialmente, indaga-se se é possível inadmitir a utilização da prova produzida antecipadamente. A resposta deve ser negativa⁸⁵. A produção de provas é um direito autônomo das partes, que fora garantido pelo juízo da produção antecipada.

83 GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 178.

84 “De fato, a reprodução da prova já realizada no procedimento antecipado representaria evidente afronta à economia e à eficiência. Diferentemente ocorre com a complementação da prova, com o objetivo de agregar novos elementos, para além daqueles já obtidos antecipadamente. Pode-se, por exemplo, determinar a realização de uma segunda perícia, ou simplesmente apresentar-se quesitos suplementares ao perito, em razão de eventual incompreensão de alguns pontos do laudo pericial. Pode-se também intimar a parte para melhor esclarecimento dos fatos, realizando-se um novo ou complementar interrogatório livre. Não há, portanto, óbices à reabertura da fase instrutória, o que evidencia a inexistência de obstáculos à complementação, no processo principal, da prova que foi produzida antecipadamente”. PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 273 – 274.

85 Tratando da decisão de admissibilidade dentro de um mesmo processo: “apesar do poder instrutório do juiz certamente existir em favor do interesse público, é certo que o direito à produção da prova é autônomo e visa também a atender interesses das partes. Não obstante competir ao magistrado a análise da pertinência da produção de determinada prova no curso do processo (art. 370, parágrafo único do NCPC), uma vez se concluindo pela necessária realização, surge para a parte o direito de vê-la produzida”. TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório: a proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 237.

Se se admitir a inadmissibilidade da sua utilização, por considerá-la inútil (art. 370, parágrafo único, CPC) – em clara contradição ao quanto decidido pelo primeiro magistrado, não apenas a parte terá o seu direito frustrado, como também haverá uma quebra da segurança jurídica. É que, conforme já demonstrado, a prova produzida antecipadamente é instrumento à disposição das partes para traçar estratégias e tomar decisões responsáveis e calculadas.

O mesmo, contudo, não ocorre na situação contrária. Se a produção antecipada de prova for indeferida, não significa que o juízo do processo de conhecimento não poderá admitir a produção dessa prova. E isso se dá por dois motivos. Primeiro, a causa de pedir da produção antecipada de prova é substancialmente distinta do motivo pelo qual se pede a prova no processo de conhecimento, de modo que o juiz pode entender que o pedido não se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 381, CPC. Isso não significa, no entanto, que a prova não será necessária em um eventual processo de conhecimento para provar aqueles mesmos fatos delimitados no procedimento antecipado. Em segundo lugar, mesmo dentro de um mesmo processo, é permitido ao juiz rever a decisão que indefere a produção de determinada prova⁸⁶, na medida em que é possível que, com o avançar do processo, verifique que as provas produzidas não foram suficientes para formar a sua convicção⁸⁷.

Além da decisão de admissibilidade, na produção da prova, há diversos outros atos decisórios. Como se disse, o juiz precisa, muitas vezes, decidir acerca da contradita da testemunha, a imparcialidade do perito, o direito à não exibição de documento, direito de silêncio da testemunha, entre outros. Todas essas decisões proferidas na produção antecipada da prova tornam-se estáveis, de modo que o juiz, em processo posterior, não as pode rejulgar. Assim, se na produção antecipada de prova, a contradita de determinada testemunha foi acolhida pelo juízo, no processo de conhecimento posterior, o magistrado não poderá admitir a oitiva daquela testemunha, contrariando a decisão proferida anteriormente, exceto, obviamente, nos casos em que houver modificação das circunstâncias.

7. A NATUREZA DA PROVA PRODUZIDA ANTECIPADAMENTE

Após analisados os efeitos gerados pela prova produzida antecipadamente, é necessário verificar a natureza dessa prova. Ou seja: de que modo essa prova entra no processo de conhecimento.

Há quem sustente que a prova adentra o futuro processo como prova emprestada⁸⁸, na medida em que há um transporte da prova produzida em um processo para

86 NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2004, p. 266 – 272.

87 TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório: a proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 238

88 PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020, p. 272. No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de processo*. v. 260, ano 2016.

outro processo. Não concordamos com esse entendimento. A prova produzida antecipadamente, quando levada ao processo de conhecimento mais se assemelha à prova produzida por meio de carta precatória ou de cooperação. Nestes casos, não há prova emprestada, porquanto se trata de um prolongamento do juízo⁸⁹.

Como se disse, o procedimento antecipado de prova é apenas uma antecipação da fase processual, de modo que deve ser tratada do mesmo modo que ocorreria se a prova fosse produzida em momento posterior – na demanda em que ela está sendo utilizada. Desse modo, não há razão para se entender como prova emprestada e se submeter a novo juízo de admissibilidade. Alguns autores, inclusive, sustentam que a prova emprestada só poderia ser admitida se não fosse possível reproduzi-la⁹⁰. Com a prova produzida antecipadamente ocorre situação oposta: ela não deve ser reproduzida ante a estabilidade formada.

O procedimento probatório, muito embora seja autônomo, é uma antecipação da fase instrutória, ainda que um processo futuro não seja indispensável. Portanto, ao pretender utilizar a prova produzida antecipadamente em uma demanda futura entre as mesmas partes, não se está diante de uma prova emprestada, mas sim da prova em si.

Veja-se que a prova pericial produzida antecipadamente entrará no processo futuro com seu valor e natureza originários: de prova pericial. Do mesmo modo deve ocorrer com qualquer outra prova produzida antecipadamente.

Neste ponto, é importante que se entenda a diferença entre prova documental e prova documentada. A prova documental é o meio típico de prova, prevista no art. 405 e seguintes do Código de Processo Civil. A prova documentada não é meio de prova, mas meramente a forma com que ela se apresenta. Quando o juiz ouve uma testemunha, tal prova é reduzida a termo ou é gravada em vídeo e, portanto, torna-se documentada. Do mesmo modo ocorre com a prova pericial, cujo laudo é o resultado da prova – a forma de documenta-la⁹¹.

Desse modo, quando se utiliza no processo um laudo pericial produzido antecipadamente, ele é posto no processo na forma documentada – afinal, é a forma com que o juiz tem acesso ao resultado daquela prova. Mas isso não significa que ela deverá ser encarada de maneira diferente do que seria se tivesse sido produzida no segundo processo. A prova mantém o seu valor originário.

89 “Não integra a noção de prova emprestada a prova produzida no juízo deprecado, por que este juízo é um prolongamento do primeiro”. CAMBI, Eduardo. *A prova civil: a admissibilidade e relevância*. RT, 2006, p. 53

90 RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. A prova emprestada no NCPC de 2015. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: direito probatório*. DIDIER JR. Fredie (coord. geral). 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 635.

91 Concordando com a ideia de preservar o valor original, embora pareça confundir os conceitos: “Como dito, nem sempre a prova antecipada será depois utilizada em algum processo. Porém, quando utilizada em processo subsequente, a prova antecipada lá ingressa como prova emprestada (art. 372). Nesse segundo processo, a prova emprestada tem a forma documental, mas é apta a preservar o seu valor originário (de prova pericial, testemunhal etc.). Para que se admita seu empréstimo, a prova precisa ter sido produzida perante autoridade jurisdicional e a parte contra a qual se pretende utilizá-la tem de haver podido participar, em regime contraditório, de sua produção”. TALAMINI, Eduardo. *Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015*. *Revista de processo*. v. 260, ano 2016, p.76.

8. CONCLUSÃO

A produção antecipada de prova possui uma nova feição: não mais é necessário que esteja vinculado a um litígio já existente, a um processo futuro ou ligada à urgência. Isto é, reconhece-se que o direito à prova deixa de ser um elemento meramente instrumental, necessariamente vinculado a uma demanda que discuta o direito material, passando a ser um direito autônomo. Verificou-se que as hipóteses de produção antecipada de prova que prescindem de urgência, agora previstas no Código de 2015, possuem caráter eminentemente satisfativo deste direito autônomo à prova e são formas de concretização da eficiência processual.

O procedimento probatório autônomo, conforme visto, possibilita a construção de mais uma rota procedimental, em que a fase instrutória ocorre antes mesmo da fase postulatória. Trata-se, pois, de fenômeno de antecipação da instrução, e, desse modo, os efeitos decorrentes deste procedimento devem ser verificados a partir dessa premissa.

Demonstrou-se, ainda, que, diferentemente do quanto afirmado tradicionalmente pela doutrina, a coisa julgada não é a única estabilidade que possui efeitos extraprocessuais, assim como a preclusão não é a única forma de estabilidade endoprocessual. Em verdade, estes institutos são espécies de uma mesmo gênero: as estabilidades processuais. A segurança-continuidade impõe o reconhecimento de mais espécies de estabilidades, não se limitando à coisa julgada e à preclusão.

A partir destas premissas, concluiu-se que os atos processuais praticados no procedimento antecipado de prova, bem como a prova produzida são atingidos por uma estabilidade processual, cujo efeito (negativo) é a vinculação dos sujeitos processuais às condutas que levaram à produção da prova, não podendo pretender repeti-la em processos futuros sem que haja alteração das circunstâncias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Tatiana Machado. *Gerenciamento processual no novo CPC: mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 513.

AMARAL, Paulo Osternack. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ANDERSON, Eugene R.; HOLOBER, Nadia V. Preventing inconsistencies in litigation with spotlight on insurance coverage litigation: The doctrines of judicial estoppel, equitable estoppel, quasi-estoppel, collateral estoppel, mend the hold, fraud on the court and judicial and evidentiary admissions. *Connecticut Insurance Law Journal*. vol. 4, no. 2, 1997-1998, p. 589-734.

- ARAGÃO, Egas Moniz. *Sentença e coisa julgada*. Rio de Janeiro: AIDE, 1992.
- ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ARRUDA ALVIM. Notas sobre o projeto do novo código de processo. *Revista de Informação Legislativa: Especial novo Código de Processo Civil*. Brasília: ano 48. n. 190.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. II, t. II.
- CABRAL, Antonio do Passo. As estabilidades processuais como categoria jurídica incorporada ao sistema do CPC. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). Salvador: JusPodivm, 2018, 25 – 60.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: Editoria JusPodivm, 2013.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- CALLEN, Craig R. Efficiency after All: A Reply to Professor Flanagan’s Theory of Offensive Collateral Estoppel. *Arizona State Law Journal*, 1983, v. 1983, n. 4, p. 799-834;
- CALLEN, Craig. R; KARDUE, David D. To Bury Mutuality, Not to Praise It: An Analysis of Collateral Estoppel after Parklane Hosiery Co. v. Shore. *Hastings Law Journal*. vol. 31, issue 4, 1980, p. 755 – 813.
- CAMBI, Eduardo. *A prova civil: a admissibilidade e relevância*. RT, 2006.
- CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. As Noções Jurídico-Processuais de Eficácia, Efetividade e Eficiência. *Revista de Processo*. v. 121. São Paulo: RT, 2005, p. 275 – 301.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A tranlatio iudicii no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. *Revista de processo*. vol. 208. São Paulo: RT, 2012, p. 257 – 263.
- DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. II.
- DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. Ações probatórias autônomas: produção antecipada de prova e justificação. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2013. v. 218, p. 13 – 45.
- DIDIER JR., Fredie. Produção antecipada de prova. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: direito probatório*. DIDIER JR. Fredie (coord. geral). 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

- FLANAGAN, James F. Offensive Collateral Estoppel: Inefficiency and Foolish Consistency. *Arizona State Law Journal*. vol. 1982, n. 1, 1982, p. 45 – 78.
- FLANAGAN, James F. The Efficiency Hypothesis and Offensive Collateral Estoppel: A Response to Professor Callen. *Arizona State Law Journal*, 1983. v. 1983, n. 4, p. 835 – 854.
- GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GODINHO, Robson Renault. Jurisdição voluntária e coisa julgada material. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). Salvador: Juspodivm, 2018.
- GRECO, Leonardo. *Tranlatio iudicii* e a reassunção do processo. *Revista de Processo*. vol. 166. São Paulo: RT, 2008, p. 11 – 14.
- LAMY, Eduardo de Avelar. Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*, vol. 173. São Paulo, RT, 2009, p. 95 – 128.
- PASCHOAL, Thais Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.
- MARCONDES, Gustavo Viegas. A boa-fé processual objetiva e a estabilização das questões de admissibilidade. *Revista de Processo*. vol. 311. São Paulo, RT, 2021, p. 39 – 58.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 369 ao 380*. 3ª ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.
- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.
- MEIRELES, Carolina Costa. Reflexões sobre a produção antecipada de prova. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, 2020. v. 1015, p. 277-311.
- MENDES, Paulo. *Segurança jurídica e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Ações probatórias autônomas*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2004.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de; LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. VIII, t. II.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- POMJÉ, Carolina. Sobre o que incide a estabilização prevista no art. 357, § 1º, do código de processo civil de 2015?. *Revista dos Tribunais*. vol. 1023. São Paulo: 2021, p. 235 – 255.
- PUGLIESE, Willian Soares; ZARNICINSKI, Igor Maestrlli. Estabilização da tutela provisória e a concepção de estabilidade no código de processo civil de 2015. *Revista de Processo*. vol. 281. São Paulo: RT, 2018, p. 259 – 277.
- RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. A prova emprestada no NCPC de 2015. In: *Coleção grandes temas do novo CPC: direito probatório*. DIDIER JR. Fredie (coord. geral). 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

- RUBIN, Fernando. *A preclusão dinâmica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, n. 32. Salvador: 2012.
- SCOPEL, Adriano Sayão. Estabilidade das decisões declaratórias de constitucionalidade: quando e como é cabível a reanálise da (in)constitucionalidade de norma anteriormente declarada constitucional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Ano 15. v. 22. n.1, p. 29 – 57.
- SEGAL, Joshua M. D. Rebalancing Fairness and Efficiency: The Offensive Use of Collateral Estoppel in 1983 Actions. *Boston University Law Review*. vol. 89, n. 4, 2009, p. 1305-1354.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.
- TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2016. v. 260.
- TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. Disponível em: <https://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar.pdf>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.
- TARUFFO, Michele. *Preclusioni (diritto processuale civile)*. In: *Enciclopedia del diritto*. Aggiornamento n. 1, 1997.
- TOSCAN, Anissara. *Preclusão processual civil: estática e dinâmica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- TUNALA, Larissa Gaspar. *Comportamento processual contraditório: a proibição de venire contra factum proprium no direito processual civil brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2015.
- UZEDA, Carolina. Pedido de ajustes e esclarecimentos: a participação das partes na decisão de saneamento e organização do processo. *Revista de processo*. São Paulo: RT, 2019, p. 167 – 188.
- VOGT, Fernanda Costa. *Uma teoria da cognição judicial adequada: flexibilização e dinamismo dos fenômenos cognitivos*. Salvador: JusPodium, 2020.
- WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Produção antecipada de prova. In: *Breves comentários ao código de processo civil*. WAMBER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR, Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. (coords). 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.